**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3469/2025**
**PROCESSO SEMDR Nº 1030/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2026**

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de 05 (cinco) kits de irrigação completos e integrados para fomento agrícola na zona rural do Município de Timon/MA.

**RECORRENTE:** IRRIMAR AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA
**RECORRIDA:** COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IRRIMAR AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante classificada COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de 05 (cinco) kits de irrigação completos e integrados para fomento agrícola.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a proposta da licitante vencedora não teria apresentado documentação técnica suficiente para comprovar a compatibilidade dos componentes ofertados, especialmente quanto aos aspectos hidráulicos, elétricos e de automação, alegando ausência de catálogos ou fichas técnicas.

Alega, ainda, que deveriam ser considerados os requisitos previstos nos itens 5.3, 5.4, 8.7 e 17.1.4 do Termo de Referência/Edital, requerendo a revisão da decisão de aceitabilidade e, caso constatada desconformidade insanável, a desclassificação da proposta.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado pela licitante dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Fora oportunizada à empresa recorrida a apresentação de contrarrazões, da qual também faz parte da presente análise.

Regularmente processado o recurso, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico de Engenharia Agrícola e Fomento Rural da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEMDR, para análise dos aspectos eminentemente técnicos suscitados pela Recorrente.

Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico nº 014/2026 – SEMDR/ST, de 03 de setembro de 2026, que analisou individualmente os pontos levantados no recurso e nas contrarrazões.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa IRRIMAR AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, passando à análise de seu mérito.

## III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Recorrente refere-se à suposta ausência de documentação técnica suficiente para comprovar a compatibilidade dos componentes integrantes dos kits de irrigação ofertados pela licitante classificada em primeiro lugar.

Nesse ponto, o Setor Técnico da SEMDR analisou expressamente a alegação e concluiu que, na fase de aceitabilidade da proposta, a identificação de marca, fabricante, modelo e descrição detalhada, quando compatíveis com as exigências mínimas do Termo de Referência, é suficiente para a análise da oferta, não havendo exigência de apresentação prévia de laudos técnicos exaustivos, salvo diante da existência de inconsistência fundada nos modelos indicados.

Quanto ao **item 5.3 do Termo de Referência**, que prevê o fornecimento de manuais técnicos em língua portuguesa para cada kit, o parecer técnico esclarece que se trata de obrigação vinculada ao fornecimento e à execução contratual, a ser observada por ocasião da entrega dos bens, não constituindo, por si só, requisito eliminatório para a aceitação da proposta na sessão pública.

No que se refere à alegada incompatibilidade entre os componentes, o setor técnico procedeu ao cotejo entre a proposta da licitante classificada em primeiro lugar e a tabela de dimensionamento constante do Termo de Referência, analisando, entre outros aspectos, o conjunto motobomba, o sistema de filtragem e cabeçal de controle, as linhas adutoras, derivações e emissores.

Da análise realizada, foram consideradas compatíveis as especificações de vazão, pressão, perda de carga, bitolas e demais parâmetros técnicos necessários à integração dos componentes.

De forma conclusiva, o setor técnico registrou expressamente:

Divergências encontradas: nenhuma;

Incompatibilidades técnicas: não constatadas;

A proposta contém descrição detalhada e indicação de marca e fabricante dos componentes essenciais;

Não foram identificadas hipóteses de desclassificação previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora a Recorrente sustente a necessidade de comprovação documental mais abrangente, a análise técnica realizada pela unidade competente da Administração não

identificou qualquer incompatibilidade ou desconformidade entre os componentes ofertados e as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Também merece destaque que as especificações constantes da proposta vinculam a própria licitante, de modo que a oferta apresentada deverá ser observada durante a execução contratual. O parecer técnico considerou procedente, nesse aspecto, o argumento apresentado nas contrarrazões.

Quanto à padronização dos componentes, o setor técnico esclareceu que a diretriz prevista no item 17.1.4 do Termo de Referência está relacionada à uniformidade dos equipamentos e peças destinados ao suporte aos agricultores familiares, sendo atendida pela previsão de entrega de 05 (cinco) kits idênticos pela licitante adjudicatária.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para afastar a conclusão técnica produzida pela Secretaria requisitante, unidade responsável pela avaliação das características e da compatibilidade técnica do objeto.

Importante registrar, ainda, que o próprio parecer técnico recomenda que, no momento da entrega, a Comissão de Recebimento da SEMDR realize a conferência física dos kits, inclusive mediante testes de estanqueidade e vazão, bem como exija formalmente a entrega dos manuais técnicos em língua portuguesa, conforme previsto no item 5.3 do Termo de Referência.

Tal recomendação reforça que as obrigações relativas ao efetivo fornecimento e funcionamento dos kits permanecerão sujeitas à fiscalização e ao recebimento pela Administração, sem que isso implique, no presente momento, qualquer fundamento para desclassificação da proposta, uma vez que não foi constatada desconformidade técnica na fase de análise.

## IV – DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, das contrarrazões e, especialmente, do **Parecer Técnico nº 014/2026 – SEMDR/ST (anexo)**, verifica-se que não foram identificados elementos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida.

O setor técnico concluiu expressamente pela **improcedência do recurso no mérito**, pela **procedência das contrarrazões** e pelo atendimento integral, pelos kits ofertados pela licitante declarada habilitada, das especificações técnicas, do dimensionamento e dos parâmetros de desempenho estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos e as conclusões técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEMDR,

**DECIDO:**

a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa IRRIMAR AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta da licitante classificada em primeiro lugar;

c) **MANTER** a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, diante da ausência de elementos que justifiquem sua inabilitação ou a desclassificação de sua proposta;

d) **ACOLHER** as conclusões constantes do Parecer Técnico nº 014/2026 – SEMDR/ST, que atestou a conformidade técnica dos kits ofertados com as especificações, dimensionamento e parâmetros de desempenho estabelecidos no Termo de Referência;

e) **DETERMINAR** o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos, observadas as demais disposições do Edital e da legislação aplicável;

f) Para fins de execução contratual, observar a recomendação constante do parecer técnico quanto à conferência física dos kits, realização dos testes de estanqueidade e vazão e exigência dos manuais técnicos em língua portuguesa no momento do recebimento dos bens.

Dê-se ciência aos interessados.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema eletrônico para conhecimento dos licitantes.

Após, prossiga-se com os atos subsequentes do certame.

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Central Permanente de Licitação - CPL
Port. nº 082/2025

**Rosânia Francisca Medina Costa**
Presidente da Central Permanente de Licitação - CPL
Port. nº 082/2025-GP